



Número: **0760793-46.2024.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0756793-37.2023.8.18.0000**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO ANACLETO GARCIA (IMPETRANTE)		PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CONESUL COLONIZADORA DOS CERRADOS SUL PIUAIENSE LTDA (IMPETRANTE)		PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)			
DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI- INTERPI (IMPETRADO)			
O ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19277 109	15/08/2024 12:37	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

PROCESSO Nº: 0760793-46.2024.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Pedido de Liminar]
IMPETRANTE: PAULO ANACLETO GARCIA, CONESUL COLONIZADORA DOS CERRADOS SUL PIAUIENSE LTDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PIAUÍ, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI-INTERPI, O ESTADO DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL A PROPRIEDADE. OMISSÃO DOS IMPETRADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ANACLETO GARCIA e CONESUL COLONIZADORA DOS CERRADOS SUL PIAUIENSE LTDA diante da omissão perpetrada pelo SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PIAUÍ e DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI-INTERPI quanto aos pleitos administrativos de concessão de Licença Ambiental Provisório.

Os Impetrantes alegam que são proprietários dos imóveis denominados Fazenda CONESUL (LP.04777-1/2024) e Brejo das Meninas (LP.04827-6/2024) — ambas localizadas no município de



Baixa Grande do Ribeiro-PI, e que pleitearam junto aos Impetrados a concessão de Licença Ambiental Provisória.

Informam que os Impetrados impuseram dificuldades, e impossibilitaram a obtenção da referida Licença, pontuando que a área em questão se tratava da Estação Ecológica de Uruçuí -UNA, área de proteção ambiental instituída pelo Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981.

Arguiram o direito líquido e certo dos Impetrantes, pois possuem a titularidade da área em tela, diante da decadência do direito de ajuizar ação de desapropriação já reconhecido pelo TRF1.

Sustentam que a omissão dos Impetrados representa lesão ao princípio da duração razoável do processo.

Alegam, ainda, que o INTERPI também vem adotando comportamento omissivo ao não expedir CRD para fins de Licenciamento Ambiental.

Carrearam aos autos registros e certificação digital dos imóveis em discussão.

Trazem como base de sustentação aos seus argumentos “*DA AQUISIÇÃO DAS MATRÍCULAS ATRAVÉS DE LEILÃO ANTERIOR AO DECRETO N° 86.061 DE 02/06/1981*”, “*DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LICENÇA AMBIENTAL*”.

Requereram a concessão de liminar a fim de obter a expedição de Licença Ambiental Provisória.

Ao final, requerem “*a concessão de Tutela Provisória em favor dos impetrantes para que seja concedida MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, a expedição das respectivas licenças ambientais provisórias, a fim de que a morosidade da Administração Pública não continue a gerar danos aos impetrantes, com a conseqüente comunicação ao Instituto de Terras do Piauí-INTERPI para expedição de CRD provisória nos termos da Lei, vez que preenchidos os requisitos.*”

No mérito, requer “a concessão da segurança para emissão da licença ambiental e da CRD definitivas, com todas as formalidades administrativas necessárias para a concretização do ato



jurídico, considerando o preenchimento dos requisitos legais exigidos”.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, é mister registrar que o mandado de segurança, como dispõe a Lei nº 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora.

Vejam, o artigo 1º da referida lei dispõe:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Quanto a isso **Hely Lopes Meirelles** assevera que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança,



embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

(...)

O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.”

(apud Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, São Paulo: Malheiros, 32ª ed., 2009, p. 34/35).

Portanto, esse “direito líquido e certo” deve ser apresentado pelo Impetrante de forma incontestada, ou seja, de plano, onde quando da impetração devem ser carreadas a inicial todo o repertório probatório do direito que o Impetrante alega ser seu.

Desta feita, a comprovação quanto à existência do direito líquido e certo é condição *sine qua non* para o processamento do mandado de segurança.

No caso em testilha, o cerne do presente *writ* está consubstanciado na omissão dos Impetrados quando do pedido de obtenção de Licença Ambiental apresentado pelos Impetrantes a fim de viabilizar o desenvolvimento de atividade econômica em imóveis de sua propriedade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais para o exercício de uma atividade.” (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 8ª ed., p. 189).



Por outro lado, registre-se que o ato administrativo além de ser motivado, deve preencher requisitos da motivação, sobre o tema esgota com propriedade **José Cretella Júnior**, verbis:

“139. Motivação do ato administrativo.

O princípio da motivação dos atos administrativos constitui moderna tendência dos países democráticos (Francisco Campos. Direito administrativo, 1958, vol. I, p. 308).

Motivar o ato é dar-lhe os motivos. Motivação é a justificativa do pronunciamento tomado.

'Motivação do ato é a exposição dos motivos que levaram a Administração Pública à edição do ato.' (Alessi, Sistema istituzionale, 1953, p. 257).

Em direito, ato motivado é aquele cuja parte dispositiva ou resolutive é precedida da exposição de razões ou fundamentos que justificam a decisão, quanto aos efeitos jurídicos (Bielsa, Derecho administrativo, 5ª ed., 1955, vol. II, p. 33).

(...)

140. Requisitos da motivação .

Não há fórmulas rígidas condicionantes da motivação, a qual, entretanto, reúne traços típicos que a definem.

Em primeiro lugar, é preciso que os motivos sejam expostos ou explicitados de maneira concreta, precisa, não sendo suficiente a mera ou simples referência vaga.

Além disso, deve ser clara para que o ato seja suscetível de fácil



interpretação.

Expressões genéricas como 'melhor serviço', 'altos fins', 'interesse do povo', 'conveniência geral' não servem para motivar o ato, configurando mera logomaquia (Bielsa, Derecho administrativo, 5ª ed., 1955, vol. II, p 35)." (apud Tratado de Direito Administrativo, Teoria do Ato Administrativo, Volume II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª ed., 2002, 184/185).

Compulsando os autos, mas precisamente no id 19196815, 19196816, 19196817, 19196818, 19196819, 19196820, 19196821, 19196822, 19196823, constam documentações que atestam quanto à propriedade das áreas em comento.

Os Impetrantes também carrearam CCIR, CAR e EIA – Estudos de Impacto Ambiental das áreas as quais pretende obter as Licenças Ambientais.

O ato omissivo dos Impetrados importa em prejuízo direto ao exercício do direito de propriedade dos Impetrantes, pois como visto os pedidos foram realizados em meados do mês de maio do corrente ano, e, portanto, não há justificativa a perpetuação de tal pleito administrativo sem qualquer posição concreta.

Apresentado o pleito administrativo para obtenção de Licença Ambiental cabe aos Impetrados decidir favoravelmente ou não, demonstrando sempre a motivação e fundamentação dos seus atos.

O silêncio não pode ser aceito como resposta, podendo o Poder Judiciário compelir autoridade omissa a exercer a análise do pleito administrativo proposto pelos administrados.



Quanto a isso a jurisprudência é assente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DEMORA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SE ARRASTA POR VÁRIOS ANOS. OMISSÃO EVIDENCIADA. TERMO DE ADVERTÊNCIA. CANCELAMENTO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA INICIE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO. SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDA. I - É cabível mandado de segurança quando a decisão administrativa alvejada infringe disciplina legal, bem assim exerce as competências administrativas em desacordo com parâmetros constitucionais, principalmente quando a argumentação alinhavada em sede de contestação ofertada pelo ente estatal não se encontra corroborada por informações que deveriam ter sido prestadas pela autoridade coatora, situação que potencializa a omissão da autoridade coatora, pois vem procedendo à margem do esperado e do almejado com sua atividade fiscalizadora. II - A autuação da impetrante, quando já sobejava pedido administrativo de alvará de licença ambiental para funcionamento, sem que houvesse demonstração efetiva das irregularidades que devem ser sanadas pela postulante, o qual é indispensável ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, revela-se ato arbitrário, porquanto desguarnecido de razoabilidade. III - Incabível penalizar a administrada pela omissão da própria administração que atua sem lhe conferir, dentro da razoabilidade, a



resposta sobre o pleito que formulara a título de chancela administrativa para seu funcionamento e elidir a ilegalidade que lhe fora imputada, razão pela qual o cancelamento do auto de advertência é medida imperativa na espécie. IV - Consentânea a exigência do estudo de impacto ambiental no caso em julgamento, pois a ocupação exercida pela impetrante, potencialmente, pode causar significativa degradação ao meio ambiente caso a mesma não tome algumas atitudes preventivas, razão pela qual deverá o impetrado, no prazo de trinta (30) dias, iniciar o procedimento de licenciamento ambiental corretivo, indicando eventuais pendências existentes para que o postulante obtenha o alvará de licença ambiental para funcionamento de suas atividades. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 02202730520148090000 GOIANIA, Relator: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 16/06/2015, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1811 de 24/06/2015).

No cotejo dos autos, apura-se que os Impetrantes vêm buscando obter Licença Ambiental Provisória junto aos Impetrados sobre áreas de sua propriedade. Tal pleito encontra-se prejudicado diante das dificuldades injustificadamente impostas pelos Impetrados.

A Licença é ato administrativo vinculado, e, tendo os Impetrantes promovido Requerimento diante dos Impetrados, caberia a estes aferir a sua conformidade com as exigências legais.

Não havendo óbice legal ao pleito administrativo, deve à Administração conceder o Licenciamento a fim de viabilizar a legalidade da atividade que os Impetrantes pretendem iniciar.



Nesse compasso, conclui-se não ser razoável que os Impetrantes sejam penalizados pela morosidade na análise do seu pedido administrativo de obtenção de Licença Ambiental Provisória.

Enquadrada a matéria controvertida, entendo que o comportamento omissivo dos Impetrados não se justifica, pois, pelo menos a priori, não há motivação que fundamente tal morosidade.

Diante do acervo probatório apresentado pelos Impetrantes observamos que suficientes diante dos requisitos legais exigidos para obtenção da Licença Ambiental Provisória.

Muito embora seja vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, *in casu* a atuação se lastreia exclusivamente no comportamento omissivo dos Impetrados diante do direito líquido e certo dos Impetrantes de ter resposta ao seu pleito administrativo em tempo hábil, sob pena dos Impetrantes sofrerem danos.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* encontram-se evidenciados na medida em que os Impetrantes comprovaram satisfatoriamente a propriedade, bem como, que cumpriram com as exigências legais para concessão de Licença Ambiental.

Entendo relevantes as razões dos Impetrantes, e possível a concessão de medida liminar a fim de evitar danos de grandes proporções a atividade econômica e o exercício da função social da terra.

Ante o exposto, concedo a liminar vindicada, determinando à SEMARH a expedição de Licença Ambiental Provisória, bem como, ao INTERPI a expedição da CRD, até ulterior deliberação desse juízo.



Determino ainda, que seja oficiado a SEMARH e o INTERPI, para que se proceda com a expedição dos respectivos documentos, de acordo com as determinações descritas acima.

Concedo a esta decisão força de mandado judicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí para, querendo, ingressar no feito.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Superior, para que se manifeste quanto ao interesse em intervir no feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina(PI), data e assinatura registradas no sistema.

Des. José James Gomes Pereira

Relator

